

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2015
MP Nº 689 DE 2015

Art. ____ A Lei nº 10.855 de 1º de abril de 2004 passa a vigorar com as alterações das redações do art. 4º-A, do artigo 6º, das alíneas “a” dos incisos I e II do §1º e o §2º do artigo 7º, e da alínea “a” do inciso II do artigo 16; e a inclusão do §14 no art. 11 e do artigo 14-A, na forma a seguir:

“Art. 4ºA. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social do INSS.

§ 1º. Fica facultada a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, em dois turnos, para os servidores ativos em efetivo exercício nas atividades de atendimento ao público das Unidades da Rede de Atendimento da Previdência Social do INSS, sem qualquer redução proporcional da remuneração;

§ 2º. O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos servidores cedidos.
”

“Art. 6º A partir de fevereiro de 2016 a remuneração dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social será composta das seguintes parcelas;

I - Vencimento Básico;

III - Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS;

e

§ 1º Os servidores integrantes da Carreira do Seguro Social não farão jus à percepção da Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, com os valores incorporados aos Vencimentos Básicos

§ 2º Fica mantida a GDASS sendo gradativamente incorporada aos Vencimentos Básicos, a partir de 1º de janeiro de 2016 no valor correspondente a 60% dos 100 pontos da GDASS será incorporado aos vencimentos básicos, e em 1º de janeiro de 2017 a GDASS será fixada no valor correspondente a 30% da remuneração total, com a incorporação aos vencimentos básicos dos valores restantes decorrente desta diferença. ”

Art. 7º

§ 1º

I -.....

a) cumprimento do interstício de 12(doze) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

II -.....

a) cumprimento do interstício de 12(doze) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

§ 2º. O interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:”



“Art. 16.

II - Para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos pontos correspondentes aos valores mensais recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses, no limite máximo de até 100 pontos;”

“Art.11.

§14. Os servidores da Carreira do Seguro Social durante o período de gozo de licença ou afastamentos considerado como efetivo exercício, nos termos dos da Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, farão jus a percepção integral da Gratificação de Desempenho e Atividade do Seguro Social- GDASS no valor mensal do limite máximo de 100 pontos, ficando assegurada o valor mensal correspondente em pontos para fins de incorporação e contagem do tempo de serviço para fins de aposentadoria e pensões, como em efetivo exercício, sem qualquer interrupção ou redução, quando for o caso. “

“Art. 14-A Fica instituído Adicional de Incentivo à Qualificação – AIQ, concedido aos titulares de cargos de provimento efetivo da Carreira do Seguro Social do Instituto Nacional do Seguro Social, de que trata a Lei 10855 de 1º de abril de 2004, portadores de títulos, diplomas ou certificados de conclusão de cursos de capacitação, graduação e pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em instituições de ensino credenciadas ou reconhecidas pelo Ministério da Educação, desde que acima da escolaridade exigida para ingresso por concurso público, que incidirá sobre a maior remuneração do respectivo cargo, da seguinte forma:

I – 50% (cinquenta por cento), em se tratando de título de Doutor;

II - 40% (quarenta por cento), em se tratando de título de Mestre;

III- 30% (trinta por cento), em curso de especialização em nível de pós-graduação “Lato Sensu”, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

IV – 20% (vinte por cento) em caso de diploma de curso de graduação superior ou habilitação legal equivalente;

V– 10% (dez por cento), na conclusão de curso de ensino médio ou habilitação técnica específica equivalente, exclusivamente para servidor ocupante de cargo efetivo de nível auxiliar; e

VI- 05% (cinco por cento) ao servidor que possuir conjunto de ações de capacitação correlatas com as atribuições exercidas, que totalize pelo menos 120 (cento e vinte) horas.

§ 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º Os percentuais relativos às ações de capacitação previstas no inciso VI deste artigo terão efeito financeiro pelo prazo de 4 (quatro) anos podendo ser acumulados com um dos adicionais previstos nos itens de I a V deste artigo.

§ 3º O adicional de incentivo à qualificação será devido a partir da data de apresentação do título, diploma ou certificado, desde que tenha sido obtido anteriormente à data da inativação.

§ 4º As demais considerações, correlações e requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais deverão ser regulamentadas em ato do Presidente do INSS, observada a legislação vigente. ”

JUSTIFICATIVA

O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS é a autarquia federal responsável pelas atividades exclusivas de prestação dos serviços de benefícios da Previdência Social a cargo dos servidores previdenciários, ocupantes dos cargos efetivos da Carreira do Seguro Social do INSS, lotados nas suas 1.560 Unidades da rede de Atendimento da Previdência Social. Em 2014, estes servidores previdenciários do INSS foram responsáveis pela concessão de 5,3 milhões de benefícios e a manutenção de manutenção de 32,4 milhões, trabalhando em situações de risco e condições insalubres em função dos agentes nocivos da atividade – em especial no caso de concessão de benefícios como auxílio doença, aposentadoria por invalidez, benefícios sociais e outros- que afetam a sua saúde física e mental, assim como sua qualidade de vida e de trabalho.

A reestruturação da Carreira do Seguro Social vêm sendo motivo de realização de estudos e apresentação de propostas com a criação de grupos de trabalho pelo Governo desde 2010, através de portarias do INSS e do MPS, sendo abordada nesta Emenda a correção das principais disfunções existentes, otimizando e modernizando a gestão de pessoas do INSS.

Em primeiro lugar, a demanda de serviços nas Agências de Atendimento da Previdência Social aliada a modernização dos processos de trabalho com introdução da tecnologia de informática vêm exigindo medidas emergenciais de adequação no horário de atendimento semanais nas Unidades da Rede de Atendimento da Previdência Social com a redução da jornada de trabalho de 40 para 30 horas semanais, sem qualquer redução da remuneração, em dois turnos com seis horas ininterruptas, garantindo um aumento de quatro horas diárias de trabalho nos serviços de orientação previdenciária e atendimento aos usuários da previdência social, consolidando e ampliando o horário instituído pela Resolução nº 264/2013.

A mudança na estrutura remuneratória, corrige as distorções decorrentes de aumentos salariais com foco na remuneração variável em detrimento da parte fixa da remuneração a partir da incorporação imediata ao Vencimento Básico da Gratificação de Atividade Executiva -GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e fixação da GDASS mantida até o limite máximo de 30% da remuneração do

servidor da Carreira do Seguro Social. A Gratificação de Desempenho e Atividade do Seguro Social –GDASS, passa a ser fixada no valor correspondente a 30% da remuneração total, sendo incorporada gradativamente em duas etapas: em 1º de janeiro de 2016 no valor referente a 60% do valor total de 100 pontos; e o restante em 1º de janeiro de 2017. ”

O desenvolvimento na Carreira do Seguro Social o interstício para fins de progressão foi reduzido de 18 (dezoito) meses para 12 (doze) meses retornando definição anterior a redação da Lei nº 11.501/2007, otimizando a gestão de pessoas do INSS mediante a padronização de procedimentos e o tratamento equilibrado com as demais carreiras. Por último, as correções das contradições da Lei nº 10.855/2004 e os ganhos judiciais decorrentes do disposto artigo 9º pela Lei nº12.269/2010, que aplica aos servidores da Carreira do Seguro Social do INSS as mesmas normas dos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970, ficando o desenvolvimento até hoje pautado no interstício de 12(doze) meses.

A alteração do inciso II da alínea a do artigo 16 soluciona os problemas relativos ao recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social- GDASS para fins de aposentadoria, tendo como base na redação dada no inciso II artigo 50 da Lei nº 11.907/2009 que trata da incorporação de Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária – GDAPMP das Carreira/cargo de Perito Médico Previdenciário e de Supervisor Medido Pericial, para o mesmo fim, dentro do Quadro de Pessoal do INSS, aplicando o disposto nos [arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#), e no [art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005](#). Tal proposta apenas resgata a paridade para fins de aposentadoria com relação aos procedimentos adotados no âmbito da gestão de pessoas do INSS, num tratamento igualitário que garante aos servidores ativos da Carreira do Seguro Social, atualmente em abono permanência, o direito de usufruir da aposentadoria, evitando as perdas salariais de até 70% e o aumento dos custos institucionais decorrentes das demandas de serviços e despesas adicionais dos ganhos das ações judiciais, uma vez que este direito é líquido e certo

Com a inclusão do §14 no artigo 11, durante o período de licença e afastamentos considerados como efetivo exercício, nos termos da Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, sempre levando em conta o interesse da administração, fica assegurada ao servidor ocupante de cargo efetivo da Carreira do Seguro Social a incorporação e contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria tendo como referência a remuneração mensal no valor referente ao limite máximo de 100 pontos GDASS, sem quaisquer prejuízos e reduções. Tal medida assegura inclusive a contagem do tempo de serviço e remuneração compatível para que o servidor em gozo de licença de mandato classista possa defender os interesses da categoria, garantindo todos seus direitos ao recebimento da GDASS como em efetivo exercício, evitando as pressões punitivas com perseguições e reduções inadequadas na remuneração dos servidores na carreira.

Por último, com a inclusão do artigo 14-A foi instituído o Adicional de Incentivo à Qualificação - AIQ para os servidores ocupantes de cargos efetivos da Carreira do Seguro Social do INSS estimula o autodesenvolvimento num processo de formação profissional condicionado à crescente obtenção de graus, títulos ou certificados de conclusão de cursos em áreas de interesse do INSS, tendo por finalidade a dignificação

e valorização profissional do servidor em sua trajetória na carreira, com a ascensão funcional dentro do cargo atrelada a qualificação, impulsionando a melhoria do desempenho individual e institucional, e à consequente excelência da qualidade do atendimento e serviços prestados pela Previdência Social à sociedade brasileira.

Diversas carreiras da administração pública federal já recebem este incentivo à capacitação a título de “Adicional de Titulação”, Incentivo à Qualificação, Gratificação de Qualificação, Retribuição de Titulação ou “Adicional de Qualificação”, segundo dados do Ministério do Planejamento de março de 2015. Por exemplo: as carreiras da área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais como a DNIT, DNPM, IBAMA, Magistério; FNDE; FIOCRUZ; HFA; e CENP; Tecnologia Militar; Infraestrutura; Técnicos Administrativos em Educação; INMETRO; IBGE; INEP; INPI, dentre outras.

O Adicional de Incentivo à Qualificação aqui proposto agrega-se e consolida a atual política de desenvolvimento e manutenção de pessoal no INSS, que já concede desde 2010 bolsas de estudos em cursos de graduação superior e pós-graduação para os servidores ocupantes de cargos efetivos de nível superior, de nível intermediário e de nível auxiliar da Carreira do Seguro Social do INSS. O objetivo é atrair e manter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das tarefas dos cargos efetivos da Carreira do Seguro Social, com vista a formação de um corpo funcional de alto nível dentro da Previdência Social, instituindo um serviço público moderno, profissionalizado, responsável, eficiente e democrático.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado MARX BELTRÃO

(PMDB – AL)



CD/15736.92856-23